06/09/2013 13:30

Data de Postagem:

Sindicato dos Empregados No Comércio de Bebedouro
A/C Marcia Anita Moises da Silva
R. Antonio Alves de Toledo, 886
Centro
14701-110 - BEBEDOURO - SP

P/ Balcão
Notificação Nº 017896/2013
Processo Nº 0001401-61.2013.5.15.0058 CauInom

Reclamante: Sindicato dos Empregados No Comércio de Bebedouro
Reclamada : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO + 00005

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vistos.
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, qualificado à f. 2, ajuizou ação cautelar inominada em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO, SÉ SUPERMERCADOS LTDA., SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA. e SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA. postulando a concessão de medida liminar. Apresentou sua tese e argumentos, postulando que os requeridos se abstenham de exigir de seus empregados a prestação de serviços no dia 07 de setembro de 2013, feriado nacional.
Eis, em síntese, o breve relatório.
Passo ao conhecimento da questão nuclear necessária para a fundamentação da conclusão a ser exposta.
A matéria pertinente ao trabalho em dias feriados já se encontra normatizada, conforme pode-se verificar:

BRASIL. Lei n. 11.101/2000. Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007). Grifos não existentes no original. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2012.

Por convenção coletiva entenda-se a formalização do resultado da negociação coletiva levada a efeito pelas entidades sindicais que representam a categoria profissional e a categoria econômica correspondente. Ou seja, o tratamento da questão relativa ao trabalho em dias feriados deve ser uniformizado em uma mesma base territorial e, por isso, não é suficiente o acordo coletivo (e muito menos eventual acordo individual), pois isso poderia levar a um desequilíbrio de tratamento entre os próprios comerciantes.
Desse modo, para que se mantenha o equilíbrio de tratamento entre os empresários comerciantes a questão deve ser resolvida por meio de convenção coletiva, alcançando-se assim todos contratos de trabalho celebrados entre os empregados que constituem a categoria profissional e respeitando-se todos os membros da categoria econômica. Essa foi a escolha do legislador, evitando-se a desigualdade de tratamento entre os membros da categoria econômica empresarial em face do sindicato que representa a categoria profissional. Vale dizer, a matéria relativa ao trabalho em dias feriados deve receber tratamento igual para todos os comerciantes, evitando-se que o empresário com maior poder econômico venha a obter da entidade sindical profissional uma situação mais vantajosa em detrimento daquele que se encontre em desvantagem.

Essa é a escolha legislativa e esses são os motivos eleitos pelo legislador.
No mais, a questão já foi analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho que assim decidiu:

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No recurso ordinário, o sindicato-autor, representante da categoria econômica, afirma que o art. 6.°-A da Lei n.° 10.101/2000, incluído pela Lei n.° 11.603/2007, prevê a necessidade de que seja firmado convenção coletiva de trabalho para autorização do trabalho em feriados, não sendo cabível a autorização mediante acordo coletivo. Argumenta também que a cláusula 47 da CCT 2008/2010 vedaria que a matéria fosse tratada diretamente entre o sindicato recorrido e as empresas, sem a participação do sindicato da categoria econômica. Afirma, ainda, que os supermercados e congêneres nem sequer precisam de autorização por norma coletiva para o funcionamento em feriados, pois essa autorização está na lei.
[...]
Dispõe o art. 6.° da Lei n.° 10.101/2000, conforme alteração introduzida pela Lei n.° 11.603/2007:
"Art. 6.°. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva."
Por sua vez, o art. 6.°-A da Lei n.° 10.101/2000 dispõe:
"Art. 6.°-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."
Verifica-se que o legislador conferiu um tratamento diferenciado para o trabalho no comércio em geral, prestado aos domingos, em relação àquele desenvolvido em feriados.
Aos domingos, o trabalho no comércio em geral é, em princípio, autorizado. Entretanto, estabelece a lei uma série de restrições, pois cada empregado tem o direito de ter o seu repouso remunerado coincidente com o domingo, no máximo a cada três semanas, devendo ser observadas as leis municipais, as normas de proteção ao trabalho e aquelas previstas em negociação coletiva. No difícil equilíbrio entre capital e trabalho, o legislador permitiu a atividade do comércio aos domingos, mas destacou a observância de todas as normas que pudessem oferecer maior amparo e proteção ao trabalhador. Daí referir-se, genericamente, no art. 6.° e parágrafo primeiro, acima transcritos, à observância das normas previstas em negociação coletiva, que abrangem os acordos e convenções coletivas. Todas as normas de proteção ao trabalhador, quer estabelecidas entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, quer estipuladas entre sindicatos profissionais diretamente com as empresas, devem ser observadas.
Já em seu art. 6.°-A, a lei adota posicionamento diverso, pois em princípio não se admitirá trabalho em feriados no comércio em geral (inclusive varejista). A autorização da lei é conferida de forma restritiva, objetivando conferir maior proteção ao trabalhador, em harmonia com o caráter protetivo que se buscou imprimir também ao art. 6.°. Por isso, embora o trabalho em feriados seja admitido, isso somente poderá ocorrer quando autorizado por convenção coletiva de trabalho, ou seja, quando os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional se

ajustarem para tanto.
Como se verifica, a opção do legislador pela "convenção coletiva de trabalho" como único meio de autorização para o trabalho no comércio em geral em feriados, excluindo em silêncio eloquente o "acordo coletivo de trabalho", ampara-se no princípio de proteção ao trabalhador, que deve nortear a elaboração da norma jurídica e orientar a sua interpretação.
A interpretação restritiva que aqui se confere ao art. 6.°-A da Lei 10.101/2000, conforme alteração introduzida pela Lei n.° 11.603/2007, harmoniza-se com a evolução histórica da legislação que, durante décadas, possibilitou o trabalho no comércio em domingos e feriados, porém, estabelecendo de forma criteriosa quais as atividades do comércio que poderiam ser exercidas em feriados, ou quais os mecanismos autorizadores dessas atividades.
Ademais, o reconhecimento de que a autorização de trabalho no comércio em geral em feriados se dá apenas por convenção coletiva de trabalho, confere um tratamento isonômico para comerciantes e comerciários de uma mesma comunidade. De um lado, os integrantes da categoria econômica terão a garantia de que todas as empresas do setor terão oportunidades iguais de funcionamento em feriados e, portanto, de obter lucros; de outro, os integrantes da categoria profissional terão iguais possibilidades de auferir ganhos extras por seu trabalho em feriados, ou de descansar e aproveitar o convívio com amigos e familiares. Até mesmo os consumidores são beneficiados, pois, dependendo da existência ou não de uma norma autorizadora mais abrangente para o funcionamento do comércio em geral (e não apenas normas específicas, direcionadas para algumas empresas), poderão programar suas compras ou seu descanso com mais tranquilidade.
Recurso ordinário n. 13955-13.2010.5.15.0000. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília. 13 de Agosto de 2012. Grifos não existentes no original. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2012.

Portanto, considerando-se que até o momento não existe no mundo jurídico uma nova convenção coletiva de trabalho, com vigência a partir de 01 de setembro de 2013, entendo que os comerciantes não estão autorizados a exigir de seus empregados a prestação de serviços no dia 07 de setembro de 2013, feriado nacional ¿ Dia da Independência do Brasil.
No mais, entendo que o princípio da ultratividade das normas coletivas deve ser aplicado com cautela, a fim de se evitar o retrocesso das condições de trabalho. Observe-se que a aplicação de referido princípio não levaria a um progresso nas relações de trabalho; ao contrário, no caso sob análise ele levaria necessariamente a um recuo, em prejuízo da categoria profissional.
Deve ser observado que o princípio da ultratividade das normas coletivas não foi acolhido em sua unanimidade. Ao contrário, despertou calorosa polêmica entre os próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pois entra em conflito com outros princípios trabalhistas, de natureza protetiva, além de ter criado uma situação que desestimula a negociação entre as categorias econômica e profissional, confrontando-se com o princípio da adequação setorial negociada. E, mais, ressalto que, no caso sob análise, a aplicação do princípio da ultratividade conduziria a um retrocesso nas relações de trabalho.
Portanto, é necessário aguardar a nova convenção coletiva e, enquanto não for celebrada essa convenção coletiva autorizando o trabalho em dias feriados - e, mais uma vez, por convenção coletiva entenda-se o resultado da negociação coletiva realizada entre as entidades sindicais profissional e econômica, ou seja, convenção coletiva não é sinônimo de acordo coletivo - é ABSOLUTAMENTE NULA a exigência dos empregadores no sentido de que seus empregados lhes prestem serviços em dias feriados, em especial, o próximo

feriado ¿ 07 de setembro de 2013, sob pena de, em caso de desobediência, responderem por multa correspondente a R$2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador que laborar nesse feriado, quantia essa que reverterá em benefício de cada trabalhador que a pleitear em ação própria ou, subsidiariamente, em benefício do FAT FUNDO DE AMPARO AO TRABALHO, hipótese em que a execução será promovida nesta mesma ação, por iniciativa do SINDICATO requerente.
Por conta de todos esses argumentos, este Juízo CONCEDE A MEDIDA LIMINARMENTE determinando que os requeridos se abstenham de exigir de seus empregados a prestação de serviços no feriado do dia 07 de setembro de 2013, feriado nacional.
Registro, ainda, que os fatos narrados na petição inicial revelam a má-fé do primeiro requerido, o qual já estava ciente dessa determinação, conforme decisão proferida no mandado de segurança n. 0001396-39.2013.5.15.0058.
Intime-se o requerente, dando-lhe ciência da presente decisão.
Intimem-se os requeridos, com urgência, por Oficial de Justiça.
Bebedouro-SP, 6 de setembro de 2013.
FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Em 06 de Setembro de 2013 (6ª f)
Data de Postagem: 06 de Setembro de 2013 (6ª f)

Samuel Jesus de Oliveira
Diretor de Secretaria